

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a inclusão de reflexos de horas extras em sábados, sob o fundamento de que o título executivo judicial não determinou tal incidência, tratando o sábado como dia de repouso semanal remunerado (RSR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível, em fase de liquidação de sentença, a inclusão de reflexos de horas extras em sábados, quando o título executivo judicial não previu expressamente essa repercussão e houve silêncio da sentença de cognição sobre a natureza do sábado como dia de repouso remunerado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fase de liquidação destina-se estritamente à execução do que foi determinado no título executivo judicial, sendo vedada, por força do artigo 879, § 1º, da CLT, a inovação ou modificação de questões já acobertadas pela coisa julgada.

4. O silêncio do título executivo quanto à natureza do sábado como dia de repouso semanal remunerado impõe a aplicação da orientação consolidada na Súmula nº 113 do TST, que reconhece o sábado como dia útil não trabalhado.

5. A controvérsia sobre a natureza do sábado e seus reflexos é matéria afeta à fase de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

conhecimento, não podendo ser resolvida ou estendida na fase executiva mediante interpretação extensiva que extrapole os limites da condenação.

6. A ausência de determinação expressa no título executivo impede a modificação dos critérios de cálculo para incluir reflexos não estabelecidos na sentença exequenda, sob pena de violação à segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento: É vedada, em sede de liquidação de sentença, a inclusão de reflexos de horas extras em sábados quando o título executivo judicial não fixou expressamente essa natureza ou repercussão. Na ausência de previsão específica no título, prevalece o entendimento de que o sábado é dia útil não trabalhado, nos termos da Súmula nº 113 do TST. A fase de execução não comporta rediscussão de matéria controvertida não dirimida na fase de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 1º; Súmula nº 113 do TST.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020254-98.2020.5.04.0731 AP, j. 02/12/2021; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020493-53.2025.5.04.0141 AP, j. 12/05/2026.

RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão da origem, o exequente e a executada interpuseram Agravos de Petição.

O Agravo de Petição do exequente pretende a reforma quanto aos reflexos sobre gratificação semestral e reflexos das horas extras sobre sábados, considerados como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

repousos semanais remunerados. (ID afbc940 - fl. 1558-1560 do PDF).

O recurso da executada, por sua vez, pretende a reforma no tocante aos critérios de atualização monetária. (ID d21a1b6 - fls. 1551-1556 do PDF).

Com as contraminutas do exequente (ID afbc940 - fl. 1574-1576 do PDF) e da executada (ID afbc940 - fl. 1579-1585 do PDF)

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS (HORAS EXTRAS, PROMOÇÕES POR MERECIMENTO, DIFERENÇAS SALARIAIS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO) SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O exequente não se resigna com a sentença que rejeitou sua impugnação à sentença de liquidação no ponto. Sustenta que o perito apurou de modo equivocado os reflexos das parcelas deferidas sobre a gratificação semestral, aplicando proporcionalidade de 1/6, em contrariedade ao previsto pelo regulamento interno da própria CEF, que paga mensalmente o equivalente a 1/3. Pede a reforma, para que a conta seja retificada no critério de cálculo da verba em questão.

Analiso.

A sentença ora atacada refere:

"Não há que se alterar a sistemática de cálculos utilizada pelo contador, pois utilizou dos critérios definidos para tanto, mesmo porque o exequente afirma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

que o regulamento interno da executada determinava a utilização do critério de pagamento mensal a razão de 1/3, sem contudo indicar a determinação invocada, ou mesmo apontar qualquer diferença paga a ele ao longo do contrato, que tenha observado tal sistemática de cálculo."

Sem razão o recorrente.

Aponto que a Gratificação Semestral corresponde a duas gratificações anuais, as quais por sua vez diluídas, refletem 1/6 mensal.

Observe, ainda, que o autor não indicou pormenorizadamente o erro na conta e nem mesmo apresentou justificativas plausíveis para afastar as conclusões periciais quanto à consideração proporcional das comissões, vinculada aos dias efetivamente trabalhados.

A simples alegação de que o saldo ainda devido é diverso daquele apurado pelo perito, em mera repetição da tese de impugnação aos cálculos, não preenche os requisitos previstos no artigo 879, §2º, da CLT.

Assim, deve ser mantida a sentença.

Nego provimento.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR E SÁBADOS.

O exequente discorda do entendimento externado na origem, quanto aos reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado e sábados. Ressalta que o acórdão proferido por este Regional reconheceu que o sábado é dia de descanso semanal remunerado, conforme normas coletivas aplicáveis. Invoca o entendimento fixado na Súmula 124 do TST. Pede a reforma.

A sentença agravada estabelece:

"O exequente em sua Impugnação à Sentença de Liquidação alega que o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

Perito não observou o acórdão de fl. 1139 – V, onde foi determinado que as horas extras tivessem reflexos em RSR e inclusive em sábados, devido a previsão normativa que considera o sábado como dia de descanso remunerado. Portanto, entende que as horas extras devem ter reflexos em RSR, e inclusive em sábados e não como calculado pelo Expert.

Analisa - se.

Não tem razão o exequente, pois a fundamentação invocada (acórdão de fl. 1139/verso) não diz respeito à condenação do pagamento dos reflexos em RSR, que incluem os sábados. Tal fundamento foi utilizado para a adoção do divisor 150, e não para a inclusão do sábado nos RSRs.

O acórdão das fls. 1133/1149, na verdade deu procedência ao recurso ordinário do reclamante, para determinar 'a observância do divisor 150 para o cálculo das horas extras e para acrescer à condenação a incidência das horas extras nos repousos remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, nas demais parcelas que tenham a remuneração como base de cálculo.' (Destaco)

Não houve a inclusão do sábado como dia de repouso para a elaboração do cálculo das horas extras, como quer fazer entender o exequente.

Assim, julgo improcedente o recurso do exequente quanto ao referido tópico." (TRT da 4ª Região, 20ª Vara Do Trabalho De Porto Alegre, 0000209-87.2011.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário, em 20/04/2016, Juiz(a) Cínthia Machado de Oliveira)

Analiso.

A questão jurídica controvertida diz respeito à definição dos sábados como dia de repouso semanal remunerado para fins de liquidação de sentença.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

A r. decisão recorrida considerou que, não havendo qualquer determinação a respeito do tema na sentença da fase de cognição, quanto à consideração dos sábados como dia de repouso semanal remunerado, não é possível atende a pretensão do exequente.

O sábado pode ser considerado dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado. Nesta última hipótese, tal qual o juízo da origem, entendo que depende de menção expressa no título executivo, o que não ocorreu.

É imperioso ressaltar que, na fase de liquidação, não se admite a modificação ou inovação do título executivo, tampouco a discussão de matérias estranhas à causa principal, conforme preceitua o artigo 879, § 1º, da CLT. O referido dispositivo legal visa garantir a segurança jurídica e a efetividade da coisa julgada, impedindo que, em sede de execução, se rediscutam questões já decididas

Significa dizer que se o título executivo não dispõe expressamente sobre a consideração do sábado como dia de repouso semanal remunerado, deve-se observar o entendimento consolidado da Súmula nº 113 do TST, que estabelece:

"O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

A interpretação pretendida pela parte é objeto de notória e intensa controvérsia judicial, normalmente resolvida na fase de cognição. Nesse cenário, a ausência de determinação expressa no título executivo em sentido contrário impede que se adote uma interpretação que extrapole os limites da coisa julgada em sede de liquidação.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta SEEX:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MATÉRIA AFETA À FASE DE CONHECIMENTO. A questão relativa à consideração ou não do sábado como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

dia de repouso remunerado é afeta à fase de cognição do processo, não cabendo a sua definição na execução, notadamente porque contraria o atual entendimento jurisprudencial sobre a matéria - Súmula 113 do TST." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020254-98.2020.5.04.0731 AP, em 02/12/2021, Desembargador Carlos Alberto May).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SÁBADO BANCÁRIO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. À falta de expressa disposição diversa constante no título executivo, os sábados devem ser considerados como dia útil não trabalhado, nos termos da Súmula Nº 113 do TST ("O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração"). Agravo de petição provido no tópico." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020493-53.2025.5.04.0141 AP, em 12/05/2026, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Como se vê, o fato de a sentença não ter afastado expressamente a aplicação de normas coletivas que pudessem prever a consideração do sábado como RSR não autoriza que, na fase de liquidação, se estenda o alcance da condenação baseado em interpretação sabidamente controvertida de cláusula normativa, principalmente quando o título executivo permaneceu silente sobre o ponto em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Petição do exequente.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA

CRITÉRIOS E ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A executada Caixa Econômica Federal não se conforma com a decisão que reputou aplicável o IPCA/ IPCA-E como índice de correção monetária. Cita as decisões do STF sobre o tema, especialmente na Reclamação constitucional 022012 MC/RS, afastando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

os efeitos da Tabela Única editada pelo CSJT. Alega violação ao art. 5º, II da CRFB. Argumenta que as Leis nº 8.177/91 e 39 da lei 8.177/91, e 8.660/93 conferem ampla legitimidade à Resolução nº 8/2005 do CDJT, que prevê a utilização da TR como índice de atualização. Pontua que as decisões exaradas nas ADIs 4.357 e 4425 tratam de hipóteses jurídicas diversas. Assevera que descabe no presente momento alterar os critérios de liquidação já fixados anteriormente, pois já abrangidos pela coisa julgada. Reputa inaplicáveis a OJT 01 e a OJ 49 da SEEx. Requer a aplicação da TR/FACDT.

A decisão agravada consigna:

"O critério de atualização monetária dos débitos trabalhistas trata - se de matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão. A alteração do critério é um fato superveniente, que deve ser observado no caso dos autos.

Com efeito, esta magistrada vinha entendendo que o cálculo de liquidação devia observar o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, contudo tal orientação foi revogada, em decorrência de decisão tomada pelo STF em sede de reclamação.

A revogação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, resultou em adoção de novo índice de reajuste tomado em recente decisão da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região – disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) do dia 21 de janeiro de 2016 (quinta - feira), que ao julgar o agravo de petição junto ao processo nº 0029900-40.2001.5.04.0201, assim decidiu:

'Conclui-se, portanto, que a TR, expressa pelo FACDT, não mais se traduz como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser utilizado o IPCA -E a partir de 30 de junho de 2009.'

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

Tal decisão, decorre do fato do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Assim, os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA -E a partir de 30 de junho de 2009, índice este fixado no exercício de atividade eminentemente jurisdicional e de exclusiva competência da Seção especializada em execução no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que em face ao vazio legislativo decorrente da declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” pelo Excelso STF.

Desta forma, o índice a ser utilizado para atualização monetária para a constituição dos débitos trabalhistas deve ser, a partir de 30 de junho de 2009 o IPCA - E.” (TRT da 4ª Região, 20ª Vara Do Trabalho De Porto Alegre, 0000209-87.2011.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário, em 20/04/2016, Juiz(a) Cíntia Machado de Oliveira)

Analiso.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da liquidação provisória que tramita nos autos físicos nº 0000209-87.2011.5.04.0020.

Ao contrário do afirmado pela executada, ao exame dos autos, percebo que não foi definido o índice de correção monetária na fase de conhecimento, conforme se extrai da sentença anexada sob ID (ID. 0f626a7 - Pág. 179 do PDF destes autos).

No despacho que autorizou a liquidação provisória, em caso de interesse (ID eaa4562 - fl. 1297 do PDF), o juízo de primeira instância definiu previamente os critérios para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

atualização monetária (ID. eaa4562 - Pág. 1249 deste PDF).

Entretanto, como bem observado na origem, a questão relativa aos índices de atualização monetária e juros não está sujeita à preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública. Desse modo, ainda que tenha havido fixação pelo juízo condutor da fase de cumprimento, tal fato não impede a análise e eventual adequação neste momento.

Dito isso, passo ao exame pormenorizado da questão.

Independentemente do esforço argumentativo da executada, atualmente, em relação às taxas de juros e índice de correção monetária, nos autos da ADC 58, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para:

"[...] conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente)."

Em decisão de embargos de declaração, o Plenário do STF proferiu a seguinte decisão na sessão virtual realizada no período entre 15/10/2021 e 22/10/2021:

"Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes."

Por fim, observo que diante da Reclamação 50.107, julgada pelo STF em 25/10/2021,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

se aplicam juros moratórios trabalhistas até o ajuizamento da ação, uma vez que "a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991".

Ainda, o acórdão do STF na ADC 58 expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados "até que sobrevenha solução legislativa", de forma que são aplicáveis até 29.08.2024.

A Lei 14.905, publicada em 01.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024 alterou a redação dos arts. 389 e 406 do CC, sendo aplicáveis a partir de tal data o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido, vem decidindo a SDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL . Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

(ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

Nesse contexto, devem ser observados os seguintes critérios: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, c) a partir de 30.08.2024, o IPCA, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020249-65.2026.5.04.0020

Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

Ao exame dos autos, especialmente por conta dos critérios fixados na fase de liquidação e por se tratar de fase iniciada em momento anterior ao julgamento da ADC 58, concluo que a conta homologada não observa os critérios adotados e nem as alterações da Lei 14.905/2024.

Sendo assim, de ofício, em juízo de adequação, determino a retificação do cálculo homologado, com a aplicação dos seguintes critérios para apuração de juros e atualização monetária: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, c) a partir de 30.08.2024, o IPCA, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.